

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 59/2010

Por ordem superior se torna público que foram emitidas Notas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pelo Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia, respectivamente em 20 de Outubro de 2008 e em 9 de Dezembro de 2008, tendo a última notificação escrita sido recebida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal em 10 de Dezembro de 2008, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades internas de aprovação do Acordo de Sede entre a República Portuguesa e o Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia, assinado em Braga em 19 de Janeiro de 2008.

Portugal é Parte neste Acordo, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 44/2008 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 53/2008, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 150, de 5 de Agosto de 2008.

Nos termos do artigo 23.º, o Acordo entrou em vigor em 9 de Janeiro de 2009, 30 dias após a data de recepção da última notificação de que foram cumpridos os requisitos internos de cada uma das Partes necessários para o efeito.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 29 de Janeiro de 2010. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Lúis Inez Fernandes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 198/2010

de 14 de Abril

A Portaria n.º 394/2008, de 5 de Junho, aprovou os estatutos das Administrações das Regiões Hidrográficas (ARH), tendo definido, nos seus artigos 10.º e 11.º, a composição dos respectivos Conselhos de Região Hidrográfica (CRH) e estabelecido o quadro do seu funcionamento. Sucede, porém, que a referência à representação da Autoridade Marítima Nacional, constante dos anexos I, III e IV à referida portaria, está incorrecta uma vez que menciona os Comandos de Zona Marítima, quando, nos termos estatuídos nos artigos 11.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março, se devia fazer referência aos Departamentos Marítimos, pelo que importa efectuar as necessárias correcções à portaria.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao anexo I da Portaria n.º 394/2008, de 5 de Junho

O artigo 10.º do anexo I da Portaria n.º 394/2008, de 5 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)

- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p) Um representante do Departamento Marítimo do Norte;
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- x)
- z)
- aa)
- ab)
- ac)
- ad)
- ae)
- af)
- ag)
- ah)
- ai)
- aj)
- al)
- am)
- an)

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —
- 16 —
- 17 —

Artigo 2.º

Alteração ao anexo III da Portaria n.º 394/2008, de 5 de Junho

O artigo 10.º do anexo III da Portaria n.º 394/2008, de 5 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)

- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q) Um representante do Departamento Marítimo do Centro;
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- x)
- z)
- aa)
- ab)
- ac)
- ad)
- ae)
- af)
- ag)
- ah)
- ai)
- aj)
- al)
- am)
- an)
- ao)
- ap)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —
- 16 —
- 17 —
- 18 —
- 19 —

Artigo 3.º

Alteração ao anexo IV da Portaria n.º 394/2008, de 5 de Junho

O artigo 10.º do anexo IV da Portaria n.º 394/2008, de 5 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r) Um representante do Departamento Marítimo do Centro;
- s) Um representante do Departamento Marítimo do Sul;
- t)
- u)
- v)
- x)
- z)
- aa)
- ab)
- ac)
- ad)
- ae)
- af)
- ag)
- ah)
- ai)
- aj)
- al)
- am)
- an)
- ao)
- ap)
- aq)
- ar)
- as)
- at)
- au)
- av)
- ax)
- az)
- ba)
- bb)
- bc)
- bd)
- be)
- bf)
- bg)
- bh)

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —

12 —
13 —
14 —
15 —
16 —
17 —
18 —
19 —
20 —
21 —
22 —
23 —»

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 21 de Dezembro de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 199/2010

de 14 de Abril

O Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho, de 25 de Maio, estabelece a organização comum do mercado vitivinícola e prevê, nomeadamente no artigo 118.º-Z, que algumas indicações de carácter facultativo, tais como o ano de colheita e a indicação das castas de uvas, possam ser admitidas na rotulagem de produtos do sector vitivinícola sem denominação de origem ou indicação geográfica.

A rotulagem dos produtos do sector vitivinícola constitui uma importante fonte de informação aos consumidores, fornecendo elementos que contribuem para a selecção entre os vários produtos colocados no mercado.

Esta informação pode proporcionar aos operadores um maior leque de opções para a colocação de produtos no mercado, quer através de indicações obrigatórias previstas na regulamentação quer através de indicações facultativas, como o ano de colheita e as castas de uvas, contribuindo assim para um melhor conhecimento sobre os produtos por parte dos consumidores.

Pelo Regulamento (CE) n.º 607/2009, da Comissão, de 14 de Julho, foram adoptadas disposições comuns relativas à aprovação e controlo daquelas indicações, aplicáveis aos produtos produzidos a partir da campanha de 2009-2010.

Neste contexto e de forma a assegurar a veracidade daquelas indicações, bem como evitar o risco de confusão dos consumidores, importa estabelecer as normas complementares relativas à indicação do ano de colheita, das castas de uvas, ou ambas, na rotulagem dos produtos vitivinícolas, a utilizar, de forma homogénea, ao nível do território nacional continental, devendo, para o efeito, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 118.º-Z do Regula-

mento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho, de 25 de Maio, o Estado membro introduzir as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas.

De forma a assegurar a aplicação de um modelo de rastreabilidade dos produtos, a informação correspondente deve ser centralizada numa plataforma informática integrada no Sistema de Informação da Vinha e do Vinho.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 118.º-Z do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho, de 25 de Maio, na alínea *b*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 311/2009, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

CAPÍTULO I**Objecto****Artigo 1.º****Objecto**

1 — A presente portaria estabelece as normas complementares referentes à indicação do ano de colheita e ou das castas de uvas na rotulagem dos produtos do sector vitivinícola sem denominação de origem ou indicação geográfica constantes no anexo I da presente portaria, produzidos a partir de uvas colhidas no território nacional continental.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as normas complementares de execução são estabelecidas pelos respectivos órgãos de governo próprio.

Artigo 2.º**Definições e requisitos específicos**

1 — Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

a) «Produtor» a pessoa singular ou colectiva que regista na declaração de colheita e produção a obtenção de produtos aos quais associa a indicação do ano de colheita e ou das castas de uvas;

b) «Operador económico» a pessoa singular ou colectiva que comercializa lotes de produtos a granel e ou acondicionados e rotulados, com a indicação do ano de colheita e ou das castas de uvas, e que pode ser também, cumulativamente, «produtor»;

c) «Organismo de controlo» a entidade designada pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para efectuar a aprovação e controlo físico de lotes;

d) «Aprovação de lotes» o procedimento efectuado pelo organismo de controlo com o objectivo de gerar uma evidência administrativa que assegure a veracidade da informação relativa ao ano de colheita e ou das castas de uvas constantes da rotulagem dos produtos v\u00ednicos sem denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida;

e) «Controlo físico de lotes» o procedimento efectuado pelo «organismo de controlo» com o objectivo de verificar *in loco* os elementos necessários à aprovação de lotes;